

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
RDA TRANSPORTES EIRELI

CNPJ 22.064.930/0001-41

&

RS FLORESTAL LTDA

CNPJ 02.768.693/0006-05



PERÍODO DA AÇÃO: 18/05/2021 a 29/05/2021

LOCAL: Zona rural do município de Presidente Kubitschek/MG, coordenadas geográficas: 18°36'59"S e 43°33'50" O.

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Produção de carvão vegetal - florestas plantadas

CNAE PRINCIPAL: 0210-1/08

OPERAÇÃO Nº: 13/2021

ÍNDICE

A) EQUIPE.....	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	14
G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS - RDA TRANSPORTES EIRELI	15
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS – RS FLORESTAL LTDA.....	32
I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO.....	48
J) CONCLUSÃO	48
K) ANEXOS	50

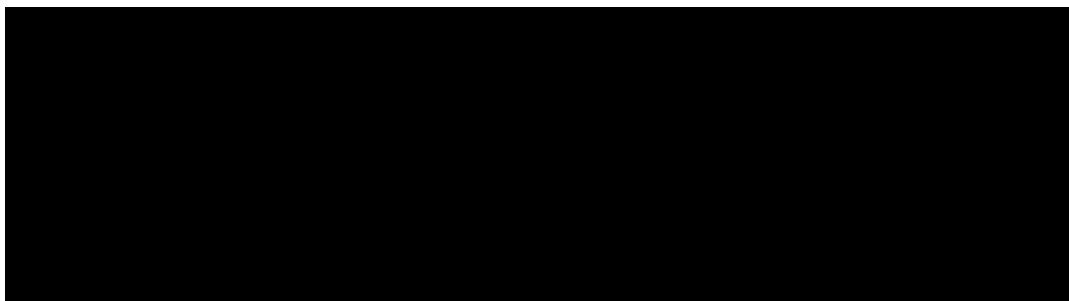


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

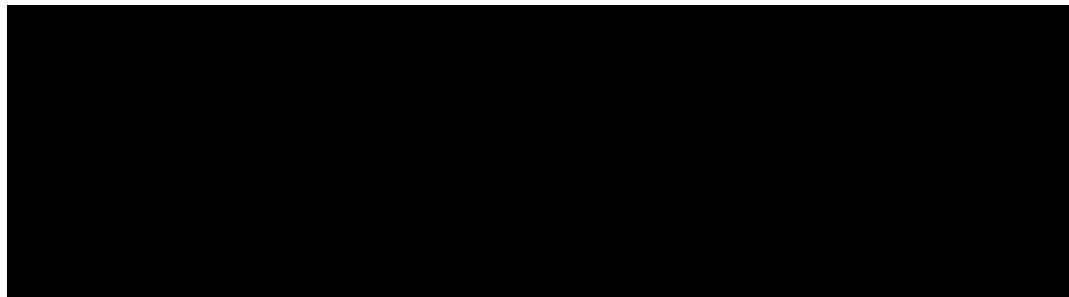
A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

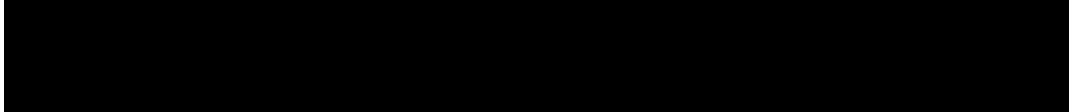
Auditores-Fiscais do Trabalho



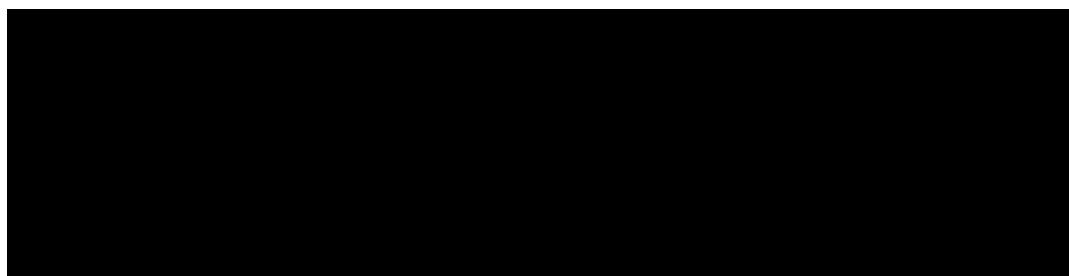
Motoristas oficiais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

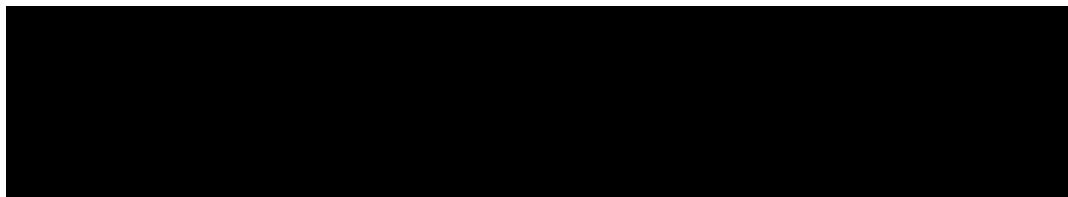


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



POLÍCIA FEDERAL





B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: RDA TRANSPORTES EIRELI

CNPJ: 22.064.930/0001-41

CNAE REAL: 0210-1/08 – Produção de carvão vegetal - florestas plantadas

Endereço do local objeto da ação fiscal: Zona rural do município de Presidente Kubitschek/MG, coordenadas geográficas: 18°36'59"S e43°33'50" O.

Endereço de correspondência: Rua Diamantina, 50 – Centro – Presidente Kubitschek/MG – CEP: 39.135-000.

Tomadora de Serviços: RS FLORESTAL LTDA

CNPJ: 02.768.693/0006-05

CNAE: 4681-8/03 Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante.

Endereço do local objeto da ação fiscal: Zona rural do município de Presidente Kubitschek/MG, coordenadas geográficas: 18°36'59"S e43°33'50" O.

Endereço de correspondência: Av. Republicas, 55 - Ibituruna - Montes Claros/MG – CEP: 39400-000.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	13
Registrados durante ação fiscal	02
Resgatados – total	00

Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	21
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00

Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi realizada em carvoaria instalada dentro da FAZENDA OURO VERDE, a qual está localizada no município de Presidente Kubitschek/MG., coordenadas geográficas 18°36'59"S de latitude e 43°33'50" O de longitude, acessível pela Rodovia BR 259. Esta fazenda é de propriedade da PLANEJAR ENGENHARIA DE PROJETOS E NEGÓCIOS LTDA EPP, CNPJ 05.911.932/0001-00 e nela havia um volume estimando de 1.800,00 m³ (um mil e oitocentos metros cúbicos) de lenha de eucalipto, considerando a floresta plantada no local. A área total da Fazenda Ouro Verde é de 1.274,0614ha (um mil, duzentos e setenta e quatro hectares, seis ares e quartorze centiares), conforme escritura registrada no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina/MG, matrícula 22.205 do Livro 2.

A empresa PLANEJAR contratou a RS FLORESTAL LTDA., CNPJ 02.768.693/0001-92, para PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL FLORESTA PLANTADA por meio de instrumento de contrato particular assinado em 02 de julho de 2020 pelos representantes legais de ambas as partes.

A RS FLORESTAL, por sua vez, subcontratou a empresa RDA TRANSPORTES EIRELI. CNPJ 22.064.930/0001-41, para a prestação de SERVIÇOS DE CARVOEJAMENTO, conforme contrato de prestação de serviços firmado em 01 de outubro de 2020.

As notas fiscais apresentadas à fiscalização, correspondentes às vendas do carvão para as siderúrgicas, inclusive, têm como emitente a RS FLORESTAL LTDA, denotando que a RDA TRANSPORTES EIRELI é uma mera prestadora de serviços de carvoejamento.

A carbonização da madeira nos fornos do tipo encontrado no local, conhecidos como rabo-quente (formato de "meia laranja"), gera a liberação de grandes quantidades de fumaça pelas diversas aberturas situadas em sua estrutura. A técnica de carbonização exige a contínua manipulação destas aberturas pelo empregado carbonizador, de modo que a queima da madeira seja conduzida de forma controlada e com a quantidade necessária de oxigênio capaz de fomentar apenas uma queima suficiente para gerar um produto de qualidade de mercado. Citada praxe causa a inevitável exposição ocupacional ao risco químico fumaça. Estudos revelam que a fumaça liberada pelos fornos das carvoarias contém mais de 130 substâncias, como monóxido de carbono, amônia, metano e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (estes últimos são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino). A queima da biomassa também gera um material fino, contendo partículas menores ou iguais a 10 mm (partículas inaláveis), poluente que apresenta maior toxicidade: tais materiais são constituídos, em seu maior percentual (94%), por partículas finas e ultrafinas, ou seja, partículas que atingem as porções mais profundas do sistema respiratório, transpõem a barreira epitelial, atingem o interstício pulmonar e são responsáveis pelo desencadeamento de doenças graves. O contato com tais produtos causa uma doença respiratória ocupacional sem cura conhecida na comunidade científica como "pulmão negro" ou "pneumoconiose dos carvoeiros".

No chamado "pulmão negro simples", o pó do carvão acumula-se à volta das vias respiratórias inferiores (bronquíolos) dos pulmões; a doença pode evoluir para uma forma mais grave denominada fibrose maciça progressiva, na qual se formam cicatrizes em áreas extensas do pulmão (com um mínimo de 1,5 cm de diâmetro). A fibrose maciça progressiva piora mesmo que a pessoa já não esteja exposta ao pó de carvão (o tecido pulmonar e os vasos sanguíneos dos pulmões podem ficar destruídos pelas cicatrizes), causando grande dificuldade respiratória, tosse e falta de ar.

Segundo Balanço Energético Nacional (2018), o Brasil é o maior produtor mundial de carvão vegetal. A maior parte deste carvão é obtida a partir da carbonização da madeira dos eucaliptos. O estado de Minas Gerais tem a maior base florestal plantada do país,

ultrapassando a marca de dois milhões de hectares, segundo Associação Mineira da Indústria Florestal – AMIF. O carvão vegetal é usado preponderantemente na produção de ferro gusa e aço. Na produção de ferro gusa, o carvão cumpre duas funções: como combustível para gerar o calor necessário à operação do alto-forno da siderúrgica e como agente químico para retirar o oxigênio durante o processo.

Mesmo ocupando a dianteira da produção mundial, os métodos produtivos do carvão vegetal no Brasil ainda são bastante rudimentares. As unidades produtivas são, via de regra, localizadas próximas a florestas. Há pequeno controle operacional sobre o processo, gerando vários riscos à saúde dos trabalhadores envolvidos no processo produtivo, além de não se praticar o controle qualitativo e quantitativo da produção, permitindo um aproveitamento de 40% da madeira em forma de carvão vegetal e o restante lançado na atmosfera em forma de gases. Já o aproveitamento de toda a madeira destinada para a produção de carvão vegetal no Brasil para a carbonização ficou em torno de 52% nos últimos anos.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

RDA TRANSPORTES EIRELI - CNPJ 22.064.930/0001-41

Nº AI	Ementa	Capitulação	Descriptor Ementa
1 22.115.555-4	001774-4	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2 22.115.556-2	001513-0	(Art. 7 da Lei n 605/1949.)	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
3 22.115.557-1	001512-1	(Art. 1 da Lei n 605/1949.)	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

4	22.115.558-9	131807-1	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
5	22.115.559-7	131472-6	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
6	22.115.560-1	131469-6	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
7	22.115.561-9	131810-1	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
8	22.115.563-5	131002-0	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
9	22.115.566-0	131714-8	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
10	22.115.567-8	131798-9	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

11	22.115.569-4	131363-0	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
12	22.115.570-8	131803-9	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.

RS FLORESTAL LTDA - CNPJ 02.768.693/0006-05

Nº AI	Ementa	Capitulação	Descriptor Ementa
1 22.116.755-2	001960-7	(Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

2	22.116.756-1	001960-7	(Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/)	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.
3	22.116.757-9	001960-7	(Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
4	22.116.758-7	001960-7	(Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

5	22.116.759-5	001960-7	(Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
6	22.116.760-9	001960-7	(Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

7	22.116.761-7	001960-7	(Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
8	22.116.762-5	001960-7	(Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

9	22.116.763-3	001960-7	(Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 19/05/2021 até os locais de trabalho com coordenada geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 10973611-7.

Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e com o representante legal perante a Pessoa Jurídica RDA TRANSPORTES EIRELI, Sr. Jiovano Leite, ao qual foi entregue Notificação para apresentação de Documentos nº 3589592021/06.

No dia 24/05/2021, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou audiência com o empregador RDA TRANSPORTES EIRELI (cópia do registro de inspeção em anexo) na sede da Agência Regional do Trabalho em Diamantina/MG. Foi entregue ao empregador o

Termo de registro de inspeção nº 359033/2021.01/ME/SIT/DETRAE/GEFM. Os autos de infração lavrados foram enviados por Correios para endereço de correspondência informado pelo empregador: Rua Diamantina, 50 - Centro – Presidente Kubitscheck – Minas Gerais/MG - CEP 39.135-000.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS - RDA TRANSPORTES EIRELI

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas em fotos e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de doze autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1. Falta de registro.

O GEFM constatou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a RDA TRANSPORTES EIRELI admitiu e manteve cinco trabalhadores em atividade sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os trabalhadores em questão são os senhores: [REDACTED]

[REDACTED] foi admitido em 11/05/2021 para a função de carvoeiro, ficando acertado que receberia o salário no dia 10 de cada mês. A remuneração foi fixada por produção: o trabalhador receberia R\$ 15,00 (quinze reais) para cada forno que esvazia e R\$ 22,00 (vinte e dois reais) para cada forno que encheria. Em um dia de trabalho, conforme relato, esvazia 3 e enche 1 ou enche de 3 a 4 fornos, perfazendo a remuneração média diária de R\$ 60,00 (sessenta reais), totalizando a remuneração mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). [REDACTED] relatou que trabalha de segunda a sábado, das 06h00 ás 15h00 com uma hora de intervalo para almoço.

O trabalhador [REDACTED] foi admitido em 05/05/2021 para a função de carvoeiro. Saiu do município de Bocaíuva e atualmente estava alojado em instalações construída na propriedade rural. As roupas de cama e banho que utiliza no alojamento são próprias, não sendo disponibilizada pelo empregador. Quando contratado, ficou acertada a remuneração por produção similar ao do trabalhador [REDACTED], também totalizando a remuneração mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Sua jornada de trabalho também é das 06h00 às 15h00, porém costuma trabalhar vários dias seguidos, sem o dia correspondente ao descanso semanal, em virtude do acompanhamento do processo de queima da lenha para produzir o carvão. Este processo de carbonização dura cerca de 72 a 96 horas – de 3 a 4 dias – para cada forno. Na propriedade havia 25 fornos operando.

Os senhores [REDACTED] foram admitidos em 18/05/2021 para exercerem a função de operadores de motosserra, ficando acertado com o empregador, inicialmente, o recebimento da quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia de serviço prestado, o que perfaz uma

remuneração mensal de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Já o trabalhador [REDACTED] foi admitido em 18/05/2021 para exercer a função de ajudante de reflorestamento, e desempenhava a tarefa de desgalhamento de árvores no momento da inspeção. Para o Sr. [REDACTED] foi acertada a remuneração de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia de serviço prestado.

Essa constatação se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pela equipe de fiscalização com esses trabalhadores, os quais relataram que estavam trabalhando sem que suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) tivessem sido anotadas. Corroborando as informações desses trabalhadores, cumpre mencionar que não foram encontrados dados relativos a suas admissões pela empresa em pesquisas realizadas no dia 23/05/2021, nos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, com exceção dos lançamentos dos trabalhadores [REDACTED], cujos vínculos foram processados no e-social em 21/05/2021, dois dias, portanto, após a inspeção no estabelecimento.

Os trabalhadores desempenhavam suas atividades das 06h00 às 15h00, de segunda a sábado, com uma hora para almoço. As refeições eram disponibilizadas pelo empregador, ficando acertadas que seriam livres de descontos nas remunerações.

Com exceção do [REDACTED] que dormia em alojamento no estabelecimento, os demais trabalhadores se deslocavam todos os dias para suas residências ou para outro alojamento disponibilizado pelo empregador localizado na cidade de Presidente Juscelino Kubitschek.

2. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

O GEFM constatou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a RDA TRANSPORTES EIRELI deixou de pagar aos empregados, a seguir relacionados, a remuneração, à que estes fazem jus, correspondente ao repouso semanal

Em relação à primeira forma de pagamento – salário pago em razão dos dias trabalhados – a fiscalização identificou três trabalhadores que haviam acordado com a empresa o recebimento de determinado valor por dia de trabalho prestado. Constatou-se, pois, que a fiscalizada pagava aos trabalhadores que exerciam a função de operador de motosserra, o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia trabalhado, para os que exerciam a função de ajudante de reflorestamento, na frente de corte, o valor de R\$ 60,00 (setenta reais) por dia. Era o caso dos trabalhadores [REDACTED], operadores de motosserra, e [REDACTED], ajudante de reflorestamento.

Importante mencionar que, de acordo com a alínea “a” do art. 7º da Lei nº 605/1949, “a remuneração do repouso semanal corresponderá para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas”. Já o § 2º do mesmo artigo dispõe que os dias de repouso semanal são considerados já remunerados apenas para empregados mensalistas ou quinzenalistas, categorias nas quais não se enquadravam os trabalhadores citados.

Já no tocante à outra forma de pagamento – salário à base de produção diária – a equipe de fiscalização verificou que outros dois trabalhadores, que exerciam a função de carvoeiros, tinham ajustado com o empregador o recebimento de determinados valores para o desempenho das atividades de enchimento de fornos com madeira ou de descarregamento de carvão dos fornos. Tais valores correspondiam a R\$ 15,00 (quinze reais) para cada forno que era esvaziado e R\$ 22,00 (vinte e dois reais) para cada forno que era cheio. Em um dia de trabalho, conforme relato, esvazia-se 3 e enche-se 1 ou enche-se de 3 a 4 fornos, perfazendo a remuneração média diária de R\$ 60,00 (sessenta reais), totalizando a remuneração mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Os trabalhadores que desempenhavam esta função eram os senhores [REDACTED]

Cumpre esclarecer que cada forno enchedo ou descarregado deve ser considerado uma tarefa para fins de aplicação da alínea “c” do mesmo art. 7º da Lei nº 605/1949, uma vez que se trata de medida de produção dos obreiros. Nesse caso, portanto, a empresa deveria ter pago, a título de remuneração pelo repouso semanal, o equivalente ao salário correspondente à produção aferida durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados.

3. Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

O GEFM constatou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador deixou de conceder a um de seus empregados o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 1º da Lei nº 605/1949.

Trata-se do caso do carvoeiro [REDACTED]. Este trabalhador foi admitido em 05/05/2021 e vem desempenhando a tarefa de carbonização das lenhas para produção de carvão. Sua jornada de trabalho vai das 06h00 às 15h00, com uma hora para

alimentação. A atividade de queima da lenha para produzir o carvão (carbonização) dura cerca de 72 a 96 horas – de 3 a 4 dias – para cada forno. Na propriedade havia 25 fornos operando.

Além de trabalhar na carbonização, o trabalhador também enchia e esvaziava os fornos.

Ainda sobre o processo de carbonização, impende destacar que durante esse período, os fornos são constantemente supervisionados pelo carbonizador. O principal cuidado desse trabalhador é impedir que se produza um superaquecimento no forno capaz de provocar a ruptura da cinta que sustenta a sua abóbada, fazendo desmoronar toda a estrutura, com perda do produto ou carga.

Em razão de toda essa responsabilidade, o cargo de carbonizador é visto como o mais especializado e de maior importância na atividade carvoeira, mas ao mesmo tempo é o de maior precarização, sendo tido como a “pior função” no carvão, por implicar trabalho noturno, já que o forno funciona ininterruptamente.

Tendo em vista essa peculiaridade relativa à supervisão constante demandada no processo e considerando que a empresa só contava com um trabalhador que desempenhava esta tarefa, o Sr. [REDACTED], que inclusive dormia em alojamento nas dependências da propriedade rural, restou mais claro ainda o fato de que ele trabalhava todos os dias da semana.

4. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.

O GEFM constatou que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador em epígrafe deixou de cumprir dispositivos relativos às áreas de vivência, notadamente as obrigações previstas nas alíneas “a” e “e” do item 31.23.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Os referidos dispositivos determinam, respectivamente, que as áreas de vivência, como os alojamentos e os locais para refeição, entre outros elencados no item 31.23.1 da NR-31, devem contar com condições adequadas de conservação, asseio e higiene; possuir iluminação e ventilação adequadas.

A equipe de fiscalização verificou que o empregador dispõe de dois alojamentos para os trabalhadores, um situado na Fazenda Ouro Verde, próximo à área dos fornos de carvão, outro situado na zona urbana do município de Presidente Kubitschek, onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED]
Em relação ao alojamento da cidade de Presidente Kubitschek, coordenadas -18,6096892, -43,5644402, verificou-se que as condições apresentadas estavam inadequadas no que diz respeito às condições de asseio e higiene.

Com efeito, observou-se na residência utilizada como alojamento que o banheiro apresentava-se em péssimas condições de higiene. O vaso sanitário, que já não tinha tampa, estava sujo, sua cor original era branca, mas internamente já estava em tons marrons escuros devido a lavagens indevidas, restando resíduos de fezes tingindo sua parte interna. Na pia, que seria utilizada como lavatório, havia dois rolos de papéis higiênicos que eram utilizados pelos trabalhadores. Estes rolos lá estavam, pois não havia no recinto suporte para pendurá-los. A lixeira da instalação sanitária

estava a ponto de transbordar de tantos papéis higiênicos que foram utilizados pelos usuários das instalações sanitárias. O local emanava mau cheiro.

No que tange ao local onde os trabalhadores dormiam, as paredes estavam sujas, notou-se a presença de mofos em algumas partes delas. Por não haver locais adequados para acondicionamento, havia roupas e toalhas penduradas tanto nas camas, quanto em varais improvisados, partindo destas para algum ponto na parede mais próxima. As instalações elétricas também eram precárias, havendo, inclusive, fiação exposta no recinto do banheiro.

5. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

O GEFM constatou que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador em epígrafe deixou de cumprir dispositivos relativos aos alojamento, notadamente as obrigações previstas nas alíneas “b” e “d” do item 31.23.5.1, ambos da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Os referidos dispositivos determinam, respectivamente, que os alojamentos devem ter armários individuais para guarda de objetos pessoais e ter recipientes para coleta de lixo.

A equipe de fiscalização verificou que o empregador dispõe de dois alojamentos para os trabalhadores, um situado na Fazenda Ouro Verde, próximo à área dos fornos de carvão, outro situado na zona urbana do município de Presidente Kubitschek, onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED]
Em relação ao alojamento da cidade de Presidente Kubitschek, coordenadas -18,6096892, -43,5644402, observou-se que não havia armários para guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores. Os pertences dos trabalhadores ficavam espalhados pelo quarto, alguns dispostos sobre as camas, outros espalhados pelo chão. Por não haver locais adequados para acondicionamento, havia roupas e toalhas penduradas tanto nas camas, quanto em varais improvisados, partindo destas para algum ponto na parede mais próxima.

Também não havia no alojamento recipientes adequados para a coleta do lixo no local. No entorno da edificação, notou-se a presença lixo como embalagem de creme dental, sacolas plásticas, caixa de papelão, caixa de leite, entre outros resíduos, denotando que o descarte era feito diretamente no ambiente.

6. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O GEFM constatou que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador em epígrafe deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

A equipe de fiscalização verificou que o empregador dispõe de dois alojamentos para os trabalhadores, um situado na Fazenda Ouro Verde, próximo à área dos fornos de carvão, no qual estava alojado o trabalhador [REDACTED], outro situado na zona urbana do município de Presidente Kubitschek, onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], com coordenadas -18,6096892, -43,5644402.

Com base na inspeção realizada pela equipe de fiscais, verificou-se que o empregador disponibilizou camas e colchões de espumas para os trabalhadores alojados nos dois alojamentos, contudo deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, sendo que os trabalhadores utilizavam roupas de cama e cobertores adquiridos com recursos próprios.

Há que se destacar, que a região onde está localizada o alojamento há incidência de baixas temperaturas durante as estações mais frias do ano, chegando a marcar temperaturas mínimas próximas dos 10º C (dez graus celsius) no período noturno.

7. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e entrevistas com trabalhadores e com o empregador responsável pela carvoaria, foi constatado que o empregador deixou de disponibilizar lavanderia ao trabalhador [REDACTED], que estava alojado no estabelecimento rural na Fazenda Ouro Verde.

O item 31.23.1.1 da NR-31 determina que as áreas de vivências devem dispor de lavanderias sempre que houver trabalhadores alojados. Já o item 31.23.7.1 determina que as lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal e o item

31.23.7.2 dispõe que as lavanderias devem ser dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa.

No estabelecimento rural, havia uma estrutura mínima de área de vivência composta por três recintos, sendo um quarto, uma pequena instalação sanitária e uma área para preparo de alimentos e realização de refeições. Dentro do banheiro e na parede contígua a este havia uma pia pequena de aproximadamente 30cm de largura, cada, instalada em cada cômodo. Estas eram utilizadas para higiene pessoal e para lavagem dos utensílios domésticos usados no ambiente. Assim, efetivamente não era disponibilizada lavandeira, conforme determinado pelo dispositivo legal.

8. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, contrariando o dispositivo 31.23.9 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011, nº 1.896/2013 e nº 1.086/2018.

A água utilizada pelos trabalhadores, conforme assinalado, era captada por meio implemento do tipo carreta "pipa" acoplado ao trator em uma nascente próxima à propriedade. A água ficava então armazenada em uma caixa d'água de polietileno de 1000l e descia por gravidade até chegar a instalação utilizada como alojamento e área de vivência na Fazenda Ouro Verde. Os trabalhadores tinham que levar água de casa em garrafas térmicas para se hidratarem, responsabilidade que pertence ao empregador.

Sobre a água utilizada na área de vivência, não fora apresentado nenhum laudo de potabilidade pelo empregador, ainda que devidamente notificado (Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592021/06), atestando a adequação da água para o consumo humano. Não havia evidências sequer da adoção de outras medidas que conferissem algum tipo de tratamento da água captada, por meio de processo de purificação química ou física da água consumida, nem mesmo pela simples realização da

fervura, ou pela utilização da solução de Hipoclorito de Sódio, nas proporções orientadas pelo Ministério da Saúde. Desta maneira, não havia como aferir se a água consumida pelos trabalhadores estava isenta de bactérias, vírus ou parasitas, ou se apresentava algum contaminante de origem química, como por exemplo, vestígios de agrotóxicos ou adjuvantes.

Nota-se que as atividades realizadas no estabelecimento eram realizadas a céu aberto, com exposição ao sol e ao calor dos fornos e com ritmo de trabalho de moderado a intenso, fato que acelera a desidratação dos obreiros. Considerando a presença destas condições, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho. A adoção destas medidas contribui para prevenção do adoecimento decorrente de desidratação.

9. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

A irregularidade específica que enseja a lavratura do presente Auto de Infração diz respeito à constatação pelo GEFM de que o empregador descumpriu o disposto no item 31.3.3, alínea “b”, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que assim determina: “ 31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado: (b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.”

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) nº 3589592021/06, a apresentar, em 24/05/2021, às 15h, na Agência Regional do Trabalho em Diamantina/MG, situada na Rua da Glória, 394

– Diamantina/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documento obrigatório das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural – NR 31, item 31.5 e subitens, os quais versam sobre o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR – bem como comprovantes de treinamento de operadores de máquinas e motosserras entre outros.

Além disso, o empregador não submeteu todos os trabalhadores a exame médico admissional antes de que assumissem suas atividades, muitos tendo feito o exame admissional posteriormente a data de início da prestação laboral, tendo sido lavrado auto específico referente a esta conduta omissiva irregular. Tais fatos evidenciam que inexiste gestão de riscos efetiva no estabelecimento, a qual se inicia justamente pela avaliação dos riscos ocupacionais existentes, passa pela adoção de medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos, culminando com a adoção de medidas que garantam que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde, o que não ocorria no estabelecimento rural fiscalizado.

As condições de trabalho na carvoaria ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como periódica avaliação da efetividade de tais medidas. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado e repetitivo, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíram.

Importante destacar que as atividades desenvolvidas na propriedade inspecionada são de claros e evidentes riscos ocupacionais, os quais podem ser assim explicitados:

RISCOS FÍSICOS: ruído proveniente da operação de motosserras, de trator e de caminhão; vibração localizada relativa à utilização de motosserras e vibração de corpo inteiro na operação de trator; radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante) pelo

trabalho a céu aberto; e calor pela exposição a altas temperaturas nos fornos, sobrecarga térmica essa que produz uma intensa sudorese, a qual pode levar o carvoeiro a grande perda hidroelectrolítica e a uma grave desidratação.

RISCOS QUÍMICOS: A carbonização da madeira nos fornos do tipo encontrado no local, conhecidos como rabo-quente (formato de "meia laranja"), gera a liberação de grandes quantidades de fumaça pelas diversas aberturas situadas em sua estrutura. A técnica de carbonização exige a contínua manipulação destas aberturas pelo empregado carbonizador, de modo que a queima da madeira seja conduzida de forma controlada e com a quantidade necessária de oxigênio capaz de fomentar apenas uma queima suficiente para gerar um produto de qualidade de mercado. Citada praxe causa a inevitável exposição ocupacional ao risco químico fumaça. Estudos revelam que a fumaça liberada pelos fornos das carvoarias contém mais de 130 substâncias, como monóxido de carbono, amônia, metano e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (estes últimos são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino). A queima da biomassa também gera um material fino, contendo partículas menores ou iguais a 10 mm (partículas inaláveis), poluente que apresenta maior toxicidade: tais materiais são constituídos, em seu maior percentual (94%), por partículas finas e ultrafinas, ou seja, partículas que atingem as porções mais profundas do sistema respiratório, transpõem a barreira epitelial, atingem o interstício pulmonar e são responsáveis pelo desencadeamento de doenças graves. O contato com tais produtos causa uma doença respiratória ocupacional sem cura conhecida na comunidade científica como "pulmão negro" ou "pneumoconiose dos carvoeiros". No chamado "pulmão negro simples", o pó do carvão acumula-se à volta das vias respiratórias inferiores (bronquíolos) dos pulmões; a doença pode evoluir para uma forma mais grave denominada fibrose maciça progressiva, na qual se formam cicatrizes em áreas extensas do pulmão (com um mínimo de 1,5 cm de diâmetro). A fibrose maciça progressiva piora mesmo que a pessoa já não esteja exposta ao pó de carvão (o tecido pulmonar e os vasos sanguíneos dos pulmões podem ficar destruídos pelas cicatrizes), causando grande dificuldade respiratória, tosse e falta de ar.

RISCOS DE ACIDENTES: atingimento de partes do corpo por árvores em queda ou toras manipuladas na atividade de supressão vegetal, picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões, abelhas e outros) e queimaduras. Acerca desse último risco, importante esclarecer que, em algumas situações, para a manutenção da qualidade do produto, o carvão é retirado dos fornos ainda aquecido, potencializando a ocorrência de queimaduras corporais.

RISCOS ERGONÔMICOS: o esforço físico excessivo, a exemplo do que é visto no levantamento e no carregamento de peso, o trabalho de pé durante longos períodos da jornada e a repetitividade de movimentos estão presentes em todas as etapas do processo de preparo, enchimento e retirada do carvão dos fornos. Conforme esclarece MINETTI e colaboradores no trabalho “Avaliação da Carga de Trabalho Físico e Análise Biomecânica de Trabalhadores da Carbonização em Fornos tipo Rabo Quente” (Revista Árvore, Viçosa-MG, v.31, n.5, p.853-858,2007), “a atividade de carbonização, principalmente as operações de carga e descarga, é considerada um trabalho pesado, pois transcorre em ambiente com temperatura elevada, causando danos à saúde do trabalhador, que no exercício de suas atividades adota posturas incorretas que podem ser lesivas à coluna vertebral durante o levantamento e a movimentação de cargas (...”).

Diante do exposto, considera-se o empregador deixou de cumprir integralmente a obrigação descrita no item 31.3.3, alínea “b”, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), justificando assim a lavratura do auto de infração.

A presente infração atingiu todos os trabalhadores que laboravam para o empregador e no estabelecimento em questão.

10. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir o dispositivo 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011 e nº

1.086/2018, posto que deixou de submeter trabalhadores a exame médico admissional, antes que tivessem assumido suas atividades.

Conforme constatado pela fiscalização do trabalho, a realidade dos fatos demonstrou que a relação havida entre as partes era de vínculo de emprego, conforme demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal. Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional do trabalhador, antes do início de suas atividades, obrigação não cumprida pelo empregador para alguns trabalhadores, conforme demonstrado a seguir.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) nº 3589592021/06 a apresentar, em 24/05/2021, às 15h, na Agência Regional do Trabalho em Diamantina/MG, situada na Rua da Glória, 394 – Diamantina/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos empregados. Na data notificada, o empregador apresentou alguns os Atestados de Saúde Ocupacional Admissional requeridos. Por meio da análise destes documentos, foi possível verificar que os exames médicos admissionais dos trabalhadores [REDACTED] carvoeiros admitidos em 05/05/2021 e 11/05/2021, respectivamente, foi realizado após a admissão dos obreiros. Com efeito, a avaliação médica foi realizada em 21/05/2021, conforme Atestados de Saúde Ocupacional emitido pelo Médico [REDACTED]
[REDACTED]

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores antes do início da prestação laboral, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus

empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

11. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir os dispositivos 31.20.1., alínea "a", e 31.20.1.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011 e nº 1.086/2018, posto que deixou de fornecer EPI aos trabalhadores, bem como não manteve alguns dos EPIs fornecidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Com efeito, foi constatado pela fiscalização que a botina usada pelos trabalhadores [REDACTED], recém admitidos para a função de operadores de motosserra, estavam deterioradas, havendo, inclusive, um rasgo em um dos lados da bota do Sr. [REDACTED]

Além disso, na área dos fornos de carvão, observou-se que nenhum dos trabalhadores que ali desempenhavam suas tarefas, fazia uso de qualquer tipo de máscara. Sobre este equipamento, é importante assinalar que umas das atividades de risco mais acentuado no estabelecimento é o processo de carbonização da madeira, cujos potenciais agravos à saúde são descritos a seguir.

A carbonização da madeira nos fornos do tipo encontrado no local, conhecidos como rabo-quente (formato de "meia laranja"), gera a liberação de grandes quantidades de fumaça pelas diversas aberturas situadas em sua estrutura. A técnica de carbonização exige a contínua manipulação destas aberturas pelo empregado carbonizador, de modo que a queima da madeira seja conduzida de forma controlada e com a quantidade necessária de oxigênio capaz de fomentar apenas uma queima suficiente para gerar um produto de qualidade de mercado. Citada praxe causa a inevitável exposição ocupacional ao risco químico fumaça. Estudos revelam que a fumaça liberada pelos fornos das carvoarias

contém mais de 130 substâncias, como monóxido de carbono, amônia, metano e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (estes últimos são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino). A queima da biomassa também gera um material fino, contendo partículas menores ou iguais a 10 mm (partículas inaláveis), poluente que apresenta maior toxicidade: tais materiais são constituídos, em seu maior percentual (94%), por partículas finas e ultrafinas, ou seja, partículas que atingem as porções mais profundas do sistema respiratório, transpõem a barreira epitelial, atingem o interstício pulmonar e são responsáveis pelo desencadeamento de doenças graves. O contato com tais produtos causa uma doença respiratória ocupacional sem cura conhecida na comunidade científica como "pulmão negro" ou "pneumoconiose dos carvoeiros". No chamado "pulmão negro simples", o pó do carvão acumula-se à volta das vias respiratórias inferiores (bronquíolos) dos pulmões; a doença pode evoluir para uma forma mais grave denominada fibrose maciça progressiva, na qual se formam cicatrizes em áreas extensas do pulmão (com um mínimo de 1,5 cm de diâmetro). A fibrose maciça progressiva piora mesmo que a pessoa já não esteja exposta ao pó de carvão (o tecido pulmonar e os vasos sanguíneos dos pulmões podem ficar destruídos pelas cicatrizes), causando grande dificuldade respiratória, tosse e falta de ar.

12. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

Constatou-se, através de inspeções físicas nos postos de trabalho e entrevistas com os empregados e com o representante legal da empresa, que o empregador acima qualificado deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalhos, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Nas frentes de trabalho, não foi disponibilizado

aos empregados nenhum tipo de sanitário, nem mesmo fossa seca, também permitida pela legislação, assim os empregados entrevistados informaram que satisfaziam suas necessidades fisiológicas no mato, sem qualquer uso de instalação adequada.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora Nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31), o empregador deveria ter disponibilizado, em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

No dia da inspeção no estabelecimento rural, verificou-se que os trabalhadores laboravam em locais diversos dentro da propriedade, muitos deles distantes da bateria de fornos, em atividades como o corte de madeira em partes menores com motosserra, formação de pilhas de madeira cortada, recolhimento e carregamento de caçambas, além do transporte da madeira até os fornos. Entretanto, em nenhuma das frentes de trabalho encontradas havia instalações sanitárias disponíveis aos obreiros, de modo que eles se viam obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato. Isso também foi confirmado nas entrevistas realizadas com os trabalhadores.

O único local em que havia instalação sanitária era próximo à bateria de fornos, onde havia um banheiro construído em alvenaria, contígua a pequena edificação destinada a ser a área de vivência.

O contexto demonstrou que o empregador não estava atendendo ao que estabelece a Norma, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfaçarem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local.

Nesse contexto, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactéricas patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

A ausência de instalações sanitárias, nas frentes de trabalho, privava os trabalhadores de fazerem procedimentos de higienização das mãos após excreção de urina e fezes, previamente a refeições e após o contato com outras pessoas, degradando ainda mais a condição dos trabalhadores. Ficou claro que não havia lavatório com água limpa para higienização das mãos antes ou depois da refeição, sendo que os trabalhadores do corte almoçavam nas frentes de trabalho. A simples assepsia das mãos, hábito que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, especialmente em período de pandemia de COVID-19, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios. Sem vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados a esses trabalhadores. Esta infração prejudica a coletividade dos trabalhadores vinculados ao estabelecimento citado.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS – RS FLORESTAL LTDA.

- 1. Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.**

O GEFM constatou que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empresa RS FLORESTAL LTDA,

contratante da empresa RDA TRANSPORTES EIRELI, não cumpriu sua responsabilidade legal como contratante, nos termos do Art. 5º-A, §3º, da Lei 6.019/74. Sua contratada, RDA TRANSPORTES EIRELI, deixou de cumprir dispositivos relativos às áreas de vivência, notadamente as obrigações previstas nas alíneas "a" e "e" do item 31.23.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Os referidos dispositivos determinam, respectivamente, que as áreas de vivência, como os alojamentos e os locais para refeição, entre outros elencados no item 31.23.1 da NR-31, devem contar com condições adequadas de conservação, asseio e higiene; possuir iluminação e ventilação adequadas.

A equipe de fiscalização verificou que o empregador dispõe de dois alojamentos para os trabalhadores, um situado na Fazenda Ouro Verde, próximo à área dos fornos de carvão, outro situado na zona urbana do município de Presidente Kubitschek, onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED]

Em relação ao alojamento da cidade de Presidente Kubitschek, coordenadas -18,6096892, -43,5644402, verificou-se que as condições apresentadas estavam inadequadas no que diz respeito às condições de asseio e higiene.

Com efeito, observou-se na residência utilizada como alojamento que o banheiro apresentava-se em péssimas condições de higiene. O vaso sanitário, que já não tinha tampa, estava sujo, sua cor original era branca, mas internamente já estava em tons marrons escuros devido a lavagens indevidas, restando resíduos de fezes tingindo sua parte interna. Na pia, que seria utilizada como lavatório, havia dois rolos de papéis higiênicos que eram utilizados pelos trabalhadores. Estes rolos lá estavam, pois não havia no recinto suporte para pendurá-los. A lixeira da instalação sanitária estava a ponto de transbordar de tantos papéis higiênicos que foram utilizados pelos usuários das instalações sanitárias. O local emanava mau cheiro.

No que tange ao local onde os trabalhadores dormiam, as paredes estavam sujas, notou-se a presença de mofos em algumas partes delas. Por não haver locais adequados para acondicionamento, havia roupas e toalhas penduradas tanto nas camas,

quanto em varais improvisados, partindo destas para algum ponto na parede mais próxima. As instalações elétricas também eram precárias, havendo, inclusive, fiação exposta no recinto do banheiro.

2. Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

O GEFM constatou que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empresa RS FLORESTAL LTDA, contratante da empresa RDA TRANSPORTES EIRELI, não cumpriu sua responsabilidade legal como contratante, nos termos do Art. 5º-A, §3º, da Lei 6.019/74. Com efeito a empresa contratada deixou de cumprir dispositivos relativos aos alojamento, notadamente as obrigações previstas nas alíneas "b" e "d" do item 31.23.5.1, ambos da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Os referidos dispositivos determinam, respectivamente, que as áreas de vivência, como os alojamentos e os locais para refeição, entre outros elencados no item 31.23.1 da NR-31, devem contar com condições adequadas de conservação, asseio e higiene; possuir iluminação e ventilação adequadas.

A equipe de fiscalização verificou que o empregador dispõe de dois alojamentos para os trabalhadores, um situado na Fazenda Ouro Verde, próximo à área dos fornos de carvão, outro situado na zona urbana do município de Presidente Kubitschek, onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED]

Em relação ao alojamento da cidade de Presidente Kubitschek, coordenadas -18,6096892, -43,5644402, verificou se que as condições apresentadas estavam inadequadas no que diz respeito às condições de asseio e higiene.

Com efeito, observou-se na residência utilizada como alojamento que o banheiro apresentava-se em péssimas condições de higiene. O vaso sanitário, que já não tinha tampa, estava sujo, sua cor original era branca, mas internamente já estava em tons marrons escuros devido a lavagens indevidas, restando resíduos de fezes tingindo sua parte interna. Na pia, que seria utilizada como lavatório, havia dois rolos de papéis higiênicos que eram utilizados pelos trabalhadores. Estes rolos lá estavam, pois não havia no recinto suporte para pendurá-los. A lixeira da instalação sanitária estava a ponto de transbordar de tantos papéis higiênicos que foram utilizados pelos usuários das instalações sanitárias. O local emanava mau cheiro.

No que tange ao local onde os trabalhadores dormiam, as paredes estavam sujas, notou-se a presença de mofos em algumas partes delas. Por não haver locais adequados para acondicionamento, havia roupas e toalhas penduradas tanto nas camas, quanto em varais improvisados, partindo destas para algum ponto na parede mais próxima. As instalações elétricas também eram precárias, havendo, inclusive, fiação exposta no recinto do banheiro.

3. Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O GEFM constatou que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empresa RS FLORESTAL LTDA, contratante da empresa RDA TRANSPORTES EIRELI, não cumpriu sua responsabilidade legal como contratante, nos termos do Art. 5º-A, §3º, da Lei 6.019/74. Com efeito, o empregador contratado, RDA TRANSPORTES EIRELI, deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais a seus trabalhadores que exerciam atividades relacionadas ao contrato celebrado entre as empresas citadas.

A equipe de fiscalização verificou que o empregador contratado dispõe de dois alojamentos para os trabalhadores, um situado na Fazenda Ouro Verde, próximo à área dos fornos de carvão, no qual estava alojado o trabalhador [REDACTED] [REDACTED], outro situado na zona urbana do município de Presidente Kubitschek, onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] coordenadas -18,6096892, -43,5644402.

Com base na inspeção realizada pela equipe de fiscais, verificou-se que o empregador disponibilizou camas e colchões de espumas para os trabalhadores alojados nos dois alojamentos, contudo deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, sendo que os trabalhadores utilizavam roupas de cama e cobertores adquiridos com recursos próprios.

Há que se destacar, que a região onde está localizada o alojamento há incidência de baixas temperaturas durante as estações mais frias do ano, chegando a marcar temperaturas mínimas próximas dos 10º C (dez graus celsius) no período noturno.

4. Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

O GEFM constatou que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empresa RS FLORESTAL LTDA, contratante da empresa RDA TRANSPORTES EIRELI, não cumpriu sua responsabilidade legal como contratante, nos termos do Art. 5º-A, §3º, da Lei 6.019/74. No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e entrevistas com trabalhadores da empresa RDA TRANSPORTES EIRELI, foi constatado que este empregador deixou de disponibilizar lavanderia ao trabalhador [REDACTED], que estava alojado no estabelecimento rural na Fazenda Ouro Verde.

O item 31.23.1.1 da NR-31 determina que as áreas de vivências devem dispor de lavanderias sempre que houver trabalhadores alojados. Já o item 31.23.7.1 determina que as lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal e o item 31.23.7.2 dispõe que as lavanderias devem ser dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa.

No estabelecimento rural, havia uma estrutura mínima de área de vivência composta por três recintos, sendo um quarto, uma pequena instalação sanitária e uma área para preparo de alimentos e realização de refeições. Dentro do banheiro e na parede contígua a este havia uma pia pequena de aproximadamente 30cm de largura, cada, instalada em cada cômodo. Estas eram utilizadas para higiene pessoal e para lavagem dos utensílios domésticos usados no ambiente. Assim, efetivamente não era disponibilizada lavandeira, conforme determinado pelo dispositivo legal.

5. Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

O GEFM constatou que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empresa RS FLORESTAL LTDA, contratante da empresa RDA TRANSPORTES EIRELI, não cumpriu sua responsabilidade legal como contratante, nos termos do Art. 5º-A, §3º, da Lei 6.019/74.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com os trabalhadores e com o representante da empresa contratada, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, contrariando o

dispositivo 31.23.9 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011, nº 1.896/2013 e nº 1.086/2018.

A água utilizada pelos trabalhadores era captada por meio implemento do tipo carreta "pipa" acoplado ao trator em uma nascente próxima à propriedade. A água ficava então armazenada em uma caixa d'água de polietileno de 1000l e descia por gravidade até chegar a instalação utilizada como alojamento e área de vivência na Fazenda Ouro Verde. Os trabalhadores tinham que levar água de casa em garrafas térmicas para se hidratarem, responsabilidade que pertence ao empregador.

Sobre a água utilizada na área de vivência, não fora apresentado nenhum laudo de potabilidade pela contratada, ainda que devidamente notificada (Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592021/06), atestando a adequação da água para o consumo humano. Não havia evidências sequer da adoção de outras medidas que conferissem algum tipo de tratamento da água captada, por meio de processo de purificação química ou física da água consumida, nem mesmo pela simples realização da fervura, ou pela utilização da solução de Hipoclorito de Sódio, nas proporções orientadas pelo Ministério da Saúde. Desta maneira, não havia como aferir se a água consumida pelos trabalhadores estava isenta de bactérias, vírus ou parasitas, ou se apresentava algum contaminante de origem química, como por exemplo, vestígios de agrotóxicos ou adjuvantes.

Nota-se que as atividades realizadas no estabelecimento eram realizadas a céu aberto, com exposição ao sol e ao calor dos fornos e com ritmo de trabalho de moderado a intenso, fato que acelera a desidratação dos obreiros. Considerando a presença destas condições, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho. A adoção destas medidas contribui para prevenção do adoecimento decorrente de desidratação.

6. Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

O GEFM constatou que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empresa RS FLORESTAL LTDA, contratante da empresa RDA TRANSPORTES EIRELI, não cumpriu sua responsabilidade legal como contratante, nos termos do Art. 5º-A, §3º, da Lei 6.019/74.

Com efeito, a empresa contratada descumpriu o disposto no item 31.3.3, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que assim determina: "31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado: (b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde."

Registre-se que a empresa contratada fora notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) nº 3589592021/06, a apresentar, em 24/05/2021, às 15h00, na Agência Regional do Trabalho em Diamantina/MG, situada na Rua da Glória, 394 – Diamantina/MG -, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documento obrigatório das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural – NR 31, item 31.5 e subitens, os quais versam sobre o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR – bem como comprovantes de treinamento de operadores de máquinas e motosserras entre outros.

Além disso, a contratada não submeteu todos os trabalhadores a exame médico admissional antes de que assumissem suas atividades, muitos tendo feito o exame admissional posteriormente a data de início da prestação laboral, tendo sido lavrado auto específico referente a esta conduta omissiva irregular. Tais fatos evidenciam que inexistia gestão de riscos efetiva no estabelecimento, a qual se inicia justamente pela avaliação dos riscos ocupacionais existentes, passa pela adoção de medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos, culminando com a adoção de medidas que garantam que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde, o que não ocorria no estabelecimento rural fiscalizado.

As condições de trabalho na carvoaria ensejam aos empregadores a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como periódica avaliação da efetividade de tais medidas. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado e repetitivo, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Importante destacar que as atividades desenvolvidas na propriedade inspecionada são de claros e evidentes riscos ocupacionais, os quais podem ser assim explicitados:

RISCOS FÍSICOS: ruído proveniente da operação de motosserras, de trator e de caminhão; vibração localizada relativa à utilização de motosserras e vibração de corpo inteiro na operação de trator; radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante) pelo trabalho a céu aberto; e calor pela exposição a altas temperaturas nos fornos, sobrecarga térmica essa que produz uma intensa sudorese, a qual pode levar o carvoeiro a grande perda hidroeletrolítica e a uma grave desidratação.

RISCOS QUÍMICOS: A carbonização da madeira nos fornos do tipo encontrado no local, conhecidos como rabo-quente (formato de "meia laranja"), gera a

liberação de grandes quantidades de fumaça pelas diversas aberturas situadas em sua estrutura. A técnica de carbonização exige a contínua manipulação destas aberturas pelo empregado carbonizador, de modo que a queima da madeira seja conduzida de forma controlada e com a quantidade necessária de oxigênio capaz de fomentar apenas uma queima suficiente para gerar um produto de qualidade de mercado. Citada praxe causa a inevitável exposição ocupacional ao risco químico fumaça. Estudos revelam que a fumaça liberada pelos fornos das carvoarias contém mais de 130 substâncias, como monóxido de carbono, amônia, metano e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (estes últimos são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino). A queima da biomassa também gera um material fino, contendo partículas menores ou iguais a 10 mm (partículas inaláveis), poluente que apresenta maior toxicidade: tais materiais são constituídos, em seu maior percentual (94%), por partículas finas e ultrafinas, ou seja, partículas que atingem as porções mais profundas do sistema respiratório, transpõem a barreira epitelial, atingem o interstício pulmonar e são responsáveis pelo desencadeamento de doenças graves. O contato com tais produtos causa uma doença respiratória ocupacional sem cura conhecida na comunidade científica como "pulmão negro" ou "pneumoconiose dos carvoeiros". No chamado "pulmão negro simples", o pó do carvão acumula-se à volta das vias respiratórias inferiores (bronquíolos) dos pulmões; a doença pode evoluir para uma forma mais grave denominada fibrose maciça progressiva, na qual se formam cicatrizes em áreas extensas do pulmão (com um mínimo de 1,5 cm de diâmetro). A fibrose maciça progressiva piora mesmo que a pessoa já não esteja exposta ao pó de carvão (o tecido pulmonar e os vasos sanguíneos dos pulmões podem ficar destruídos pelas cicatrizes), causando grande dificuldade respiratória, tosse e falta de ar.

RISCOS DE ACIDENTES: atingimento de partes do corpo por árvores em queda ou toras manipuladas na atividade de supressão vegetal, picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões, abelhas e outros) e queimaduras. Acerca desse último risco, importante esclarecer que, em algumas situações, para a manutenção

da qualidade do produto, o carvão é retirado dos fornos ainda aquecido, potencializando a ocorrência de queimaduras corporais.

RISCOS ERGONÔMICOS: o esforço físico excessivo, a exemplo do que é visto no levantamento e no carregamento de peso, o trabalho de pé durante longos períodos da jornada e a repetitividade de movimentos estão presentes em todas as etapas do processo de preparo, enchimento e retirada do carvão dos fornos. Conforme esclarece MINETTI e colaboradores no trabalho "Avaliação da Carga de Trabalho Físico e Análise Biomecânica de Trabalhadores da Carbonização em Fornos tipo Rabo Quente" (Revista Árvore, Viçosa-MG, v.31, n.5, p.853-858,2007), "a atividade de carbonização, principalmente as operações de carga e descarga, é considerada um trabalho pesado, pois transcorre em ambiente com temperatura elevada, causando danos à saúde do trabalhador, que no exercício de suas atividades adota posturas incorretas que podem ser lesivas à coluna vertebral durante o levantamento e a movimentação de cargas (...)".

Diante do exposto, considera-se o empregador deixou de cumprir integralmente a obrigação descrita no item 31.3.3, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), justificando assim a lavratura do auto de infração.

A presente infração atingiu todos os trabalhadores que laboravam para o empregador e no estabelecimento em questão.

7. Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

O GEFM constatou que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empresa RS FLORESTAL LTDA, contratante da empresa RDA TRANSPORTES EIRELI, não cumpriu sua responsabilidade legal como contratante, nos termos do Art. 5º-A, §3º, da Lei 6.019/74.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que a contratada deixou de cumprir o dispositivo 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011 e nº 1.086/2018, posto que deixou de submeter trabalhadores a exame médico admissional, antes que tivessem assumido suas atividades.

Conforme constatado pela fiscalização do trabalho, a realidade dos fatos demonstrou que a relação havida entre as partes, contratada e seus trabalhadores, era de vínculo de emprego, conforme demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal. Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional do trabalhador, antes do início de suas atividades, obrigação não cumprida pelo empregador para alguns trabalhadores, conforme demonstrado a seguir.

Registre-se que a contratada foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) nº 3589592021/06 a apresentar, em 24/05/2021, às 15h, na Agência Regional do Trabalho em Diamantina/MG, situada na Rua da Glória, 394 – Diamantina/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos empregados. Na data notificada, o empregador apresentou alguns os Atestados de Saúde Ocupacional Admissional requeridos. Por meio da análise destes documentos, foi possível verificar que os exames médicos admissionais dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] carvoeiros admitidos em 05/05/2021 e 11/05/2021, respectivamente, foi realizado após a admissão dos obreiros. Com efeito, a avaliação médica foi realizada em 21/05/2021, conforme Atestados de Saúde Ocupacional emitido pelo Médico [REDACTED].

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características

biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores antes do início da prestação laboral, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

8. Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

O GEFM constatou que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empresa RS FLORESTAL LTDA, contratante da empresa RDA TRANSPORTES EIRELI, não cumpriu sua responsabilidade legal como contratante, nos termos do Art. 5º-A, §3º, da Lei 6.019/74.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que a contratada deixou de cumprir os dispositivos 31.20.1., alínea "a", e 31.20.1.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011 e nº 1.086/2018, visto que deixou de fornecer EPI aos trabalhadores, bem como não manteve alguns dos EPIs fornecidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Com efeito, foi constatado pela fiscalização que a botina usada pelos trabalhadores [REDACTED], recém admitidos para a

função de operadores de motosserra, estavam deterioradas, havendo, inclusive, um rasgo em um dos lados da bota do Sr. [REDACTED]

Além disso, na área dos fornos de carvão, observou-se que nenhum dos trabalhadores que ali desempenhavam suas tarefas, fazia uso de qualquer tipo de máscara. Sobre este equipamento, é importante assinalar que umas das atividades de risco mais acentuado no estabelecimento é o processo de carbonização da madeira, cujos potenciais agravos a saúde são descritos a seguir.

A carbonização da madeira nos fornos do tipo encontrado no local, conhecidos como rabo-quente (formato de "meia laranja"), gera a liberação de grandes quantidades de fumaça pelas diversas aberturas situadas em sua estrutura. A técnica de carbonização exige a contínua manipulação destas aberturas pelo empregado carbonizador, de modo que a queima da madeira seja conduzida de forma controlada e com a quantidade necessária de oxigênio capaz de fomentar apenas uma queima suficiente para gerar um produto de qualidade de mercado. Citada praxe causa a inevitável exposição ocupacional ao risco químico fumaça. Estudos revelam que a fumaça liberada pelos fornos das carvoarias contém mais de 130 substâncias, como monóxido de carbono, amônia, metano e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (estes últimos são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino). A queima da biomassa também gera um material fino, contendo partículas menores ou iguais a 10 mm (partículas inaláveis), poluente que apresenta maior toxicidade: tais materiais são constituídos, em seu maior percentual (94%), por partículas finas e ultrafinas, ou seja, partículas que atingem as porções mais profundas do sistema respiratório, transpõem a barreira epitelial, atingem o interstício pulmonar e são responsáveis pelo desencadeamento de doenças graves. O contato com tais produtos causa uma doença respiratória ocupacional sem cura conhecida na comunidade científica como "pulmão negro" ou "pneumoconiose dos carvoeiros". No chamado "pulmão negro simples", o pó do carvão acumula-se à volta das vias respiratórias inferiores (bronquíolos) dos pulmões; a doença pode evoluir para uma forma mais grave denominada fibrose maciça progressiva, na qual se formam cicatrizes em áreas extensas

do pulmão (com um mínimo de 1,5 cm de diâmetro). A fibrose maciça progressiva piora mesmo que a pessoa já não esteja exposta ao pó de carvão (o tecido pulmonar e os vasos sanguíneos dos pulmões podem ficar destruídos pelas cicatrizes), causando grande dificuldade respiratória, tosse e falta de ar.

9. Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

O GEFM constatou que a irregularidade que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empresa RS FLORESTAL LTDA, contratante da empresa RDA TRANSPORTES EIRELI, não cumpriu sua responsabilidade legal como contratante, nos termos do Art. 5º-A, §3º, da Lei 6.019/74.

Constatou-se, através de inspeções físicas nos postos de trabalho e entrevistas com os empregados e com representante legal da empresa contratada, que esta deixou de disponibilizar nas frentes de trabalhos, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Nas frentes de trabalho, não foi disponibilizado aos empregados nenhum tipo de sanitário, nem mesmo fossa seca, também permitida pela legislação, assim os empregados entrevistados informaram que satisfaziam suas necessidades fisiológicas no mato, sem qualquer uso de instalação adequada.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora Nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31), o empregador deveria ter disponibilizado, em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis,

compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

No dia da inspeção no estabelecimento rural, verificou-se que os trabalhadores laboravam em locais diversos dentro da propriedade, muitos deles distantes da bateria de fornos, em atividades como o corte de madeira em partes menores com motosserra, formação de pilhas de madeira cortada, recolhimento e carregamento de caçambas, além do transporte da madeira até os fornos. Entretanto, em nenhuma das frentes de trabalho encontradas havia instalações sanitárias disponíveis aos obreiros, de modo que eles se viam obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato. Isso também foi confirmado nas entrevistas realizadas com os trabalhadores.

O único local em que havia instalação sanitária era próximo à bateria de fornos, onde havia um banheiro construído em alvenaria, contígua a pequena edificação destinada a ser a área de vivência.

O contexto demonstrou que o empregador não estava atendendo ao que estabelece a Norma, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local.

Nesse contexto, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de

veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

A ausência de instalações sanitárias, nas frentes de trabalho, privava os trabalhadores de fazerem procedimentos de higienização das mãos após excreção de urina e fezes, previamente a refeições e após o contato com outras pessoas, degradando ainda mais a condição dos trabalhadores. Ficou claro que não havia lavatório com água limpa para higienização das mãos antes ou depois da refeição, sendo que os trabalhadores do corte almoçavam nas frentes de trabalho. A simples assepsia das mãos, hábito que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, especialmente em período de pandemia de COVID-19, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios. Sem vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados a esses trabalhadores. Esta infração prejudica a coletividade dos trabalhadores vinculados ao estabelecimento citado.

I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionado o local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou

princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Salvador/BA, 21 de junho de 2021.

